



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.008

Recurso nº 51.764 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

Recorrid SUP. REG. REC. FEDERAL 3ª REGIÃO FISCAL

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Rejeitada a preliminar.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 09 de janeiro de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRASÍLIA JANEIRO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
21 JUN 1990

PROCURADORA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS, COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA.

Recurso nº 51.764
Acórdão nº 103-10.008
Recorrente MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Móveis e Eletrodomésticos Liliani Ltda., com domicílio fiscal em Imperatriz-MA, interpôs tempestivo Recurso (fls. 50) a este Conselho, em 07.10.88, contra a R. Decisão (fls. 41/42) do Sr. Superintendente da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, que, em 08.07.88, dera provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, contra sua própria Decisão (fls. 36/38), de 15.06.88, na qual julgara procedente em parte a exigência da contribuição do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, dos exercícios de 1984 e 1985, constituída conforme Auto de Infração (fls. 02/03), de 1.12.87, tempestivamente impugnada em 14.01.88, às fls. 09.

2. A contribuição acima, nos valores em OTN, de 10,84 (Ex. 84) e 89,05 (Ex. 85), é mera parcela do imposto de renda dos mesmos exercícios, lançado sobre omissões de receitas diversas e glosa de despesas, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 10325-000.464/87-13, a cujo Recurso, de nº 93.297, a E. Câmara negou provimento, em 08.01.90, pelo Acórdão nº 103-09.976, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual no Processo-matriz, o Contribuinte Lin-terpôs Recurso apenas contra os valores oriundos de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerário dos sócios para aumento de capital, cuja efetiva entrega a Empresa, não fora comprovada, nos exercícios de 1984 e 1985, anexando cópia do Recurso principal, por tratar-se de aplicação do princípio da decorrência. A Autoridade a quo, examinado o Recurso de Ofício, de- cidira, pelo princípio da decorrência, restabelecer a exigência do PIS/DEDUÇÃO do imposto restabelecido no Processo-matriz.

E o relatório.

L

Acórdão nº 103-10.008

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado de E. Câmara.

3. Ao presente, o Contribuinte anexou, a título de comprovação de efetiva entrega de numerário não comprovada no Processo-matriz, os documentos de fls. 61/211, em anexo, pela Petição de fls. 60, onde expressamente cita o nº do presente Recurso, Tratam-se de 3 folhas de extrato bancário do sócio Ildon Marques de Souza que não comprova nenhuma operação com a Empresa, bem como de 149 cópias (5ª via) de nota fiscal de produtor de saída de mercadoria do mesmo sócio, sem relação alguma com a Empresa atuada.

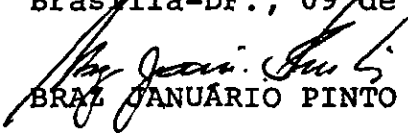
4. Verifica-se nos Autos que nenhum fato novo, ou circunstância, existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Rejeito a preliminar e, no mérito, Nego Provento ao Recurso.

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR